

Acórdão: 14.689/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102756-57  
Impugnante: Golden Coffee Comércio e Exportação Ltda.  
PTA/AI: 01.000137088-03  
Inscrição Estadual: 143.942583.00-45  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Por deixar de emitir nota fiscal prevista no § 1º, item 1, do art. 15, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Encerramento do diferimento em face de furto ocorrido no trânsito da mercadoria. Inobservância das disposições contidas nos arts. 13 e 15, inciso II do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS diferido referente à saída de 450 sacas de café em grão, Nota Fiscal nº 000310(fl.10), tendo em vista o roubo da mercadoria, conforme Boletim de Ocorrência Policial, bem como deixou de emitir a nota fiscal prevista no art. 15, § 1º, item 1, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 57, da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.76/79), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 52/54, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal está respaldado na legislação tributária mineira, uma vez que foi constatada a saída de 450 sacas de café em grão arábica, sem recolhimento do ICMS diferido, estando este procedimento devidamente previsto na legislação vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria objeto do presente feito fiscal foi roubada, conforme notícia o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 12.

A Impugnante alega em sua defesa que o roubo ocorreu após a operação diferida se concretizar, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 000310 de fls. 10 e que a operação realizada foi de exportação de café, não possuindo a citada consulta qualquer efeito vinculante.

Conforme se depreende dos autos, devido a ocorrência de roubo, a propriedade da mercadoria não foi transferida, ou seja, a mesma não chegou ao seu destino, sendo o seu real proprietário a empresa Autuada.

O diferimento encerrou-se no momento do roubo, cabendo sim à Autuada o recolhimento do imposto, conforme se vê da Consulta 171/98 de fls. 16/23/24.

As operações realizadas com as Notas Fiscais nºs 00309 e 00310 não entregou a mercadoria ao seu real destino, uma vez que o roubo da mesma fez com que a operação não concretizasse.

Ora, não havendo operação posterior com a mercadoria, uma vez que a mesma foi furtada, encerra-se o diferimento e, portanto, cabe o recolhimento do imposto a quem detinha a propriedade da mercadoria ou a responsabilidade por ela, no momento da ocorrência do fato ora em questão.

Nesse sentido podemos citar, a título de esclarecimento, o art. 13, do RICMS/96, que assim determina:

"art. 13- o recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada"

A sujeição passiva está plenamente caracterizada nos autos, uma vez que não houve a transferência de propriedade da mercadoria e no momento do roubo a responsabilidade pelo transporte era da empresa Autuada.

Evidenciado o descumprimento das obrigações previstas no art. 15, inciso II do RICMS/96.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante contraria os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, estando a irregularidade perfeitamente identificada, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente, nos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

termos do art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor).

**Sala das Sessões, 10/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/ES

CC/MIG